

# Diário da Assembleia Constituinte

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1935

NUM. 9

### Assembleia Constituinte de Sergipe

Acta da 14<sup>a</sup> sessão da Assembleia Constituinte  
do Estado de Sergipe

Presidencia — *Pedro Diniz*.  
Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theophilo Barreto, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, d. Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral (26), havendo numero legal, o presidente abriu a sessão.

Lida e aprovada a acta da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

Constou de ofícios do juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara da comarca de Aracaju, do juiz de direito da 7.<sup>a</sup> comarca, com sede em Maroim, e do 1.<sup>º</sup> suplente do juiz de direito da 8.<sup>a</sup> comarca, com sede em Laranjeiras, todos agradecendo a comunicação da eleição e posse da Mesa desta Assembleia.

O deputado Carvalho Netto fala sobre representação das minorias nas comissões.

### ORDEM DO DIA

Constou da 2.<sup>a</sup> discussão do projecto do Regimento Interno e das emendas apresentadas e votações respectivas, na hora regimental.

Lido pelo 1.<sup>º</sup> secretario o parecer da comissão sobre as emendas sugeridas, e reaberta a discussão, fala o deputado Carvalho Netto, ainda a respeito do direito de representação das minorias. O deputado Barreto Filho sustenta o parecer da Comissão, procurando demonstrar o respeito a essa representação, contida no projecto e no mesmo parecer. O deputado Leite Netto sustenta a emenda que apresentou sob n. 1.

Encerrada a discussão, foi posto em votação o projecto, que foi aprovado por unanimidade. Votada a emenda n. 1, foi a mesma rejeitada por 15 votos contra 9. Votado o substitutivo da Comissão à emenda n. 1, foi este aprovado por 15 votos contra 9. Em votação o substitutivo da emenda n. 2, foi aprovado por unanimidade. Em votação as emendas ns. 3, 4 e 5, tiveram estas aprovação unânime.

Nada mais havendo a tratar, em seguida, o presidente levanta a sessão, dando para a ordem do dia da sessão

seguinte a 3.<sup>a</sup> discussão do projecto do Regimento Interno, o qual foi mandado á Comissão para attender ás emendas aprovadas.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 15 de Abril de 1935.

aa.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho* — presidente.  
*Manoel de Carvalho Barroso* — 1.<sup>º</sup> secretario.  
*Luiz Garcia* — 2.<sup>º</sup> secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembleia Constituinte do Estado de Sergipe, Aracaju, 16 de Abril de 1935.

a.) *Nelson Tavares da Motta*,  
director.

Boletim do dia 16

Presidencia — *Pedro Diniz Gonçalves Filho*.  
Secretarios — *Manoel de Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, d. Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral (23), havendo numero legal, o presidente abriu a sessão. Lida e aprovada sem discussão a acta da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

Constou de um officio do engenheiro residente do 2.<sup>º</sup> distrito da Rede de Viação Ferrea Federal do Leste Brasileiro, agradecendo a comunicação da eleição e posse da Meza.

### ORDEM DO DIA

Constou da 3.<sup>a</sup> discussão do projecto de Regimento Interno e votação.

Com a palavra, o deputado Gentil Tavares pediu que se rectificasse a publicação do Regimento Interno, fazendo constar da mesma uma nota explicativa que declare que o projecto está publicado com as emendas vitoriosas.

Encerrando a discussão, o presidente submeteu á votação o projecto que foi aprovado.

Em seguida, o presidente levantou a sessão, mandando o referido projecto á comissão de redacção e dando para a ordem do dia da sessão seguinte a discussão e votação da redacção final.

## Redacção final do Projecto do Regimento Interno da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

### *Da Meza*

Art. 1º. A' Meza da Assembléa Constituinte, composta de um presidente e dois secretários, compete a direcção de todos os seus trabalhos.

§ 1º. O presidente será substituído pelo vice-presidente.

§ 2º. Se, durante a sessão, não estiver presente o vice-presidente, o presidente poderá passar á presidência aos secretários, na ordem numérica.

§ 3º. Na ausencia dos secretários ou dos secretários suplentes, o presidente convidará qualquer deputado para exercer, no momento, as funcções de secretário.

§ 4º. Desde que se dê á vaga de um cargo na Meza, a eleição do substituto será feita imediatamente.

### *Do presidente*

Art. 2º. O presidente é o orgão da Assembléa Estadual Constituinte quando ella houver de se enunciar collectivamente, o regulador dos trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade regimental.

Paragrapho unico. São atribuições do presidente, além de outras conferidas neste Regimento :

1º — presidir as sessões ;

2º — abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento ;

3º — convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora de inicio ;

4º — dar posse aos deputados ;

5º — conceder ou negar a palavra aos deputados, de acordo com este Regimento; interromper o orador quando se afastar da questão, quando falar contra o vencido ou quando haja número para as votações ;

6º — declarar terminado o discurso quando o orador tiver esgotado o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada á matéria ;

7º — advertir o orador se este faltar á consideração devida aos seus colegas e, em geral, a qualquer representante do poder publico, retirando-lhe a palavra, se não for obedecido ;

8º — submeter á discussão e á votação as matérias da ordem do dia, estabelecendo a ordem que devem seguir as discussões e as votações ;

9º — resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ;

10 — nomear as comissões especiais criadas por decisão da Assembléa ;

11 — fazer a censura na publicação dos trabalhos da Assembléa para não permitir que nella figurem expressões e conceitos vedados pelo Regimento ;

12 — resolver, soberanamente, sobre a votação por partes ;

13 — organizar, do modo que julgar mais conveniente, a ordem do dia ;

14 — suspender a sessão, deixando a cadeira da presidência, sempre que verifique não poder manter a ordem ou quando as circunstancias o exigirem ;

15 — assignar, em primeiro lugar, todas as resoluções e mensagens da Assembléa ;

16 — assignar pessoalmente a correspondencia endereçada ás altas autoridades da Republica e dos Estados ;

17 — presidir á Comissão de Policia, tomar parte

nas suas discussões e deliberações, com o direito de voto, e assignar os respectivos pareceres.

Art. 3º. Só no carácter de membro da Comissão de Policia poderá o presidente offerer projectos, indicações ou requerimentos.

§ 1º. O presidente só terá o direito de voto em plenário, nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

### *Do vice-presidente*

Art. 4º. Sempre que o presidente não se achar no recinto, á hora regimental do inicio dos trabalhos, o vice-presidente substitui-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o logar logo que for presente.

Paragrapho unico. Quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira, proceder-se-á da mesma forma.

### *Dos secretarios*

Art. 5º. São atribuições do 1º secretario :

1º — fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento ;

2º — ler á Assembléa, em resumo, os officios do Governo e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão ;

3º — despachar toda a materia do expediente ;

4º — receber e fazer toda a correspondencia oficial da Assembléa ;

5º — receber, igualmente, todas as representações, convites, petições e memoriaes dirigidos á Assembléa ;

6º — fazer recolher e guardar, em boa ordem, todas as proposições, para apresental-as oportunamente ;

7º — assignar, depois do presidente, as actas das sessões e as resoluções da Assembléa ;

8º — contar os deputados em verificação de votação ;

9º — dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas ;

10 — tomar nota das discussões e votações em todos os papeis sujeitos á sua guarda, authenticando-os com a sua assinatura ;

Art. 6º. Ao 2º secretario compete :

1º — fiscalizar a redacção das actas, proceder á sua leitura e explicar pontos duvidosos que nellas existam, a pedido de qualquer deputado ;

2º — assignar, depois do 1º secretario, todas as actas e resoluções da Assembléa ;

3º — escrever a acta das sessões secretas ;

4º — auxiliar o 1º secretario a fazer correspondencia oficial nos termos deste Regimento.

Art. 7º. Nas respectivas faltas ou impedimentos, os secretários e os seus suplentes substituir-se-ão conforme a sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o presidente, na falta do vice-presidente, nos trabalhos da sessão.

### *Da Comissão de Policia*

Art. 8º. A' Meza da Assembléa, funcionando como Comissão de Policia, compete, além das funções que lhe são atribuidas em outras disposições regimentais :

a) opinar sobre os requerimentos de licenças dos deputados ;

- b) tomar todas as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- c) dirigir todos os serviços da Assembléa durante as sessões;
- d) superintender a policia interna do edificio da Assembléa;
- e) representar ao Governo sobre as necessidades da economia interna da Casa.

*Da inviolabilidade e immunidade dos deputados*

Art. 9º. Os deputados, no exercicio do seu mandato, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, e gozarão das immunidades, direitos e garantias assegurados aos membros da Camara dos Deputados Federaes, pelos artigos 31 a 35 da Constituição Federal da Republica, com as restricções nelles estabelecidas.

*Da Comissão Constitucional*

Art. 10. No dia immediato ao da approvação deste Regimento, a Assembléa elegerá, por escrutinio secreto, em que se assegure á minoria politica o numero de dois representantes, uma comissão de sete membros, para elaborar o Projecto de Constituição.

§ 1º Para atender á referida representação devem as chapas ser organizadas de forma que, em cada uma delas, figurem dois nomes da minoria.

§ 2º No caso de vaga caberá ao presidente da Assembléa escolher o substituto na mesma corrente politica a que o substituído pertencia.

Art. 11. O ante-projecto que o Governo do Estado enviar á Meza da Assembléa, dentro do prazo do paragrafo unico do art. 12, será encaminhado desde logo em original á Comissão, como subsidio áos seus trabalhos.

Paragrafo unico. Proceder-se-á da mesma maneira com quaesquer ante-projectos ou outras contribuições para a elaboração do Projecto Constitucional que sejam enviados á Meza por qualquer deputado ou Instituto Scientifico do Estado.

Art. 12. Installeda a Comissão, esta escolherá o seu presidente e o seu relator e, tendo por secretario um funcionario requisitado da Secretaria da Assenbléa, dará inicio immediato aos seus trabalhos, devendo apresentar dentro do prazo maximo de 20 dias o Projecto de Constituição.

Paragrafo unico. Os ante-projectos e demais subsídios a que se referem o art. 11 e seu paragrafo unico só serão recebidos dentro dos 10 primeiros dias do prazo estabelecido neste artigo.

*Do Projecto de Constituição*

Art. 13. Logo que seja apresentado á Meza o Projecto de Constituição, o presidente ordenará a sua publicação no "Diario da Assembléa", e em ávulso para ser distribuido entre os deputados.

Art. 14. Dois dias depois dessa publicação, será o projecto incluido na ordem do dia para sofrer a primeira discussão, que será feita em globo.

Art. 15. Verificada a aprovação do Projecto em primeira discussão, ficará elle sobre a Meza durante cinco dias, afim de receber emendas do plenario.

Art. 16. Findo esse prazo, o Projecto e as respectivas emendas serão remettidos á Comissão, afim de dar Parecer sobre estas ultimas, no prazo maximo de 5 dias.

Art. 17. O Projecto, com o parecer sobre as emendas, entrará então em segunda discussão, que será feita por titulos.

§ 1º Terminada a segunda discussão, que não se po-

derá prolongar por mais de 10 sessões, serão o Projecto e as emendas incluidos em ordem do dia para serem votados: o Projecto, por artigos, e as emendas, cada uma de per si.

§ 2º Sendo muitas as emendas a votar, poderá a Assembléa, a requerimento de qualquer deputado, decidir que a votação se faça em dois grupos, constando um das que tiverem parecer favoravel e outro das que tiverem parecer contrario.

§ 3º Na hypothese do paragrafo anterior, poderá ser requerido destaque para a votação de qualquer emenda, requerimento que será resolvido pelo plenario.

§ 4º Terminada a votação, voltarão o Projecto e as emendas aprovadas á respectiva commissão, afim de, dentro do prazo de tres dias, serem estas incorporadas ao Projecto, de acordo com o vencido.

Art. 18. O Projecto, com as emendas incorporadas, entrará em seguida em terceira discussão, que não poderá ir além de cinco sessões.

Paragrafo unico. Na terceira discussão poderão ainda ser apresentadas novas emendas, que soffrerão uma discussão especial durante duas sessões, findas as quaes entrará o Projecto em ordem do dia para ser votado em globo, e as emendas cada uma de per si, procedendo-se de acordo com o § 2º e seguintes do art. 17.

Art. 19. Cada deputado só poderá usar da palavra uma vez em cada discussão, salvo na segunda, em que poderá fazel-o tantas vezes quantos forem os Titulos da Constituição, não excedendo, porém, de trinta minutos cada vez.

Paragrafo unico. A discussão será restricta ao projecto, sendo em absoluto vedado aos deputados tratar de matéria estranha ao debate, podendo o presidente cassar-lhes a palavra, depois de advertidos duas vezes.

Art. 20. No momento das votações, poderão os deputados primeiros signatarios de emendas, o relator geral do projecto de Constituição ou os relatores parciaes, encaminhar as respectivas votações, dando rapidas explicações, pelo prazo maximo de cinco minutos cada um.

§ 1º Os pedidos de votação por partes serão deferidos ou indeferidos, soberanamente, pelo presidente.

§ 2º No momento da votação, poderá ser requerida preferencia para artigos do projecto sobre outros artigos ou para emendas em relação a artigos ou a outras emendas, cabendo a solução de taes requerimentos ao plenario, se o presidente não desejar deferir pessoalmente.

§ 3º A requerimento de qualquer deputado, poderá a maioria resolver que se não admitta requerimento algum de preferencia para que seja seguida a ordem regimental das votações.

§ 4º O presidente da Assembléa, ex-officio, e para a bêa ordem dos trabalhos, poderá estabelecer preferencia na votação das emendas, desde que não haja reclamação. Se a houver, e o presidente não quizer resolver o incidente de modo favorável ao reclamante, submetterá a decisão ao plenario.

Art. 21. As votações serão sempre pelo systema symbolico, salvo quando a Assembléa resolver, por votação, que a mesma se faça pelo processo nominal, a requerimento de qualquer deputado.

Art. 22. Se durante a discussão fôr enviada á Mêsa algum pedido de adiamento da materia em debate, o presidente o submetterá á approvação da Assembléa, independentemente de discussão. Não havendo numero para deliberar, considerar-se-á prejudicado o requerimento. No caso de aprovação, entender-se-á que a matéria fica adiada para a sessão seguinte.

Art. 23. Terminada a terceira discussão e aprovado o projecto de Constituição, o presidente o remetterá com as emendas aprovadas á Comissão para a redacção final, dentro do prazo de três dias.

Art. 24. Redigida a Constituição, será apresentada á Meza, que a fará ler e imprimir, submettendo-a, depois de distribuídos os respectivos avulsos, á revisão da Assembléa que somente poderá emendar-a, se reconhecer que envolve incoherencia, contradição ou absurdo manifesto. Nesse caso o presidente abrirá discussão, que será única, não podendo esta prolongar-se por mais de duas sessões.

Art. 25. As emendas apresentadas nesta revisão, depois de aprovadas separadamente, serão de novo enviadas á Comissão para proceder de acordo com o vencido.

Art. 26. Revista a redacção final da Constituição, será essa revisão submetida á aprovação da Assembléa. Aprovada e assignada a redacção pela maioria absoluta da Assembléa, o presidente levantando-se e convidando a que o façam também os deputados, declarará a promulgada a Constituição do Estado.

Art. 27. Da Constituição assim adoptada e promulgada pelo presidente da Assembléa, serão tirados dois autógraphos, um para a Biblioteca do Estado e o outro para o Archivo da Assembléa.

#### *Da renuncia*

Art. 28. A renuncia voluntaria do mandato independe de aprovação da Assembléa e se efectiva automaticamente, desde que o deputado a torne expressa em documento entregue ao presidente.

Art. 29. A ausencia do deputado ás sessões por mais de dois meses, sem licença devidamente concedida na forma deste Regimento, é considerada renuncia do mandato, e o presidente da Assembléa declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

#### *Das vagas*

Art. 30. As vagas na Assembléa Constituinte verificar-se-ão por:

- a) falecimento;
- b) renuncia expressa;
- c) perda do mandato.

Paragrapho único. No caso de vaga, si não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido, o presidente da Assembléa dará logo conhecimento do facto ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, para que este providencie.

#### *Das sessões*

Art. 31. As sessões da Assembléa serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1º As sessões ordinarias serão diurnas e realizar-se-ão todos os dias úteis, começando ás 14 horas e terminando ás 18, si antes não se esgotar a matéria indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando numero legal para as votações.

§ 2º As sessões extraordinarias poderão ser diurnas ou nocturnas, nos proprios dias das sessões ordinarias, antes destas ou depois destas, nos domingos e feriados, e serão convocadas ex-officio pelo presidente ou por deliberação da Assembléa, a requerimento de qualquer deputado.

§ 3º As sessões extraordinarias terão a duração maxima de quatro horas, podendo ultrapassar das 24.

§ 4º Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo

tempo que os deputados presentes, em numero minimo de 10, resloverem, a requerimento de qualquer delles, não podendo este requerimento ser discutido nem soffrer encaminhamento de votação.

§ 5º O presidente, sempre que convocar uma sessão extraordinaria, fará a comunicação aos deputados em sessão ou em publicação no "Diario da Assembléa"; e, quando julgar necessário, enviará telegramma urgente aos deputados participando-lhes a convocação e solicitando o comparecimento.

#### *Das sessões publicas*

Art. 32. A hora do inicio da sessão os membros da Mesa e os deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º O presidente verificará, pela lista de presença, si ha numero legal.

§ 2º Achando-se presentes 10 deputados, pelo menos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º Si, porém, não se acharem presentes 10 deputados, o presidente declarará que não pode haver sessão, e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4º Na hypothese do paragrapho anterior, o 1º secretario despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no "Diario da Assembléa".

§ 5º Si a sessão começar até quinze minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessario para completar o prazo de effectivo trabalho.

Art. 33. Aberta a sessão o 2º secretario fará a leitura da acta da antecedente, que se considerará aprovada, independentemente de votação, si não houver impugnação ou reclamação.

§ 1º O deputado só poderá fallar sobre a acta para rectificá-la.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º secretario prestará os necessarios esclarecimentos e quando, apesar delles, a Assembléa reconhecer a procedencia da rectificação, será essa consignada na acta immediata.

§ 3º Nenhum deputado poderá fallar sobre a acta mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 4º A discussão da acta em hypothese alguma excederá á hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 5º Esgotada a hora do expediente, será a acta submetida á aprovação da Assembléa pelo voto dos deputados presentes.

Art. 34. Aprovada a acta, o 1º secretario fará a leitura dos officios do Governo e, de acordo com o presidente, dar-lhes-á conveniente destino.

§ 1º O 1º secretario, em seguida, dará conta, em resumo, dos officios, representações, petições, memoriaes e mais papeis enviados á Assembléa, dando-lhes, tambem, o devido destino.

§ 2º Seguir-se-á a leitura, ainda pelo mesmo secretario, dos pareceres, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Meza, e que serão mandados publicar no "Diario da Assembléa".

§ 3º A leitura do expediente será feita dentro do prazo maximo de meia hora.

§ 4º Si a discussão da acta esgotar a hora do expediente, ou transcorrer á meia hora destinada á leitura dos papeis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1º secretario e mandados publicar.

§ 5º Os deputados que quizerem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções só poderão fazer na primeira hora da sessão.

§ 6º A hora do expediente é improrrogável.

Art. 35. Finda a primeira hora da sessão tratar-se-á da materia destinada á ordem do dia.

§ 1.º O 1.º secretario lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achar impresso.

§ 2.º Presentes 16 deputados, pelo menos, dar-se-á inicio ás votações.

§ 3.º Não havendo numero para votações, o presidente annunciará a materia em discussão.

§ 4.º Logo que houver numero legal para deliberar, o presidente convidará o deputado que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder ás votações.

§ 5.º O acto de votar não será interrompido, salvo si terminar a hora destinada á votação.

§ 6.º Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de numero, será feita a chamada, para mencionar-se nas actas os nomes dos que se houverem retirado.

§ 7.º A falta de numero para as votações não prejudicará a discussão da materia da ordem do dia.

Art. 36. Existindo materia urgente para votar e não havendo numero legal, o presidente poderá suspender a sessão por tempo prefixado, á espera do numero.

Paragrapho unico. O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 37. O prazo de duração das sessões será prorrogável, a requerimento de qualquer deputado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão será escrito; não terá apoio nem discussão; votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 10 deputados, pelo processo symbolico; não admittirá encaminhamento de votação, e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado á Mesa até o momento do presidente anunciar a ordem do dia seguinte.

§ 3º. Si houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e fôr requerida a sua prorrogação, o presidente interromperá o orador para subinverter a votação o requerimento.

§ 4º. A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, a menos que se encerre a discussão do assumpto ou assumptos que motivaram a prorrogação.

§ 5º. Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

§ 6º. Durante as prorrogações só poderá ter lugar a discussão da materia dada para a ordem do dia.

Art. 38. Para a manutenção da ordem, respeito e solemnidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

1.º os deputados não poderão fumar no recinto durante a sessão;

2.º nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita da leitura da acta ou documentos, da chamaada, das deliberações, dos annuncios ou communicações;

3.º os oradores, em caso algum, fallarão de costas para a Meza.

#### *Das sessões secretas*

Art. 39. A Assembléa poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por seis deputados, cabendo ao presidente deferir esse requerimento, se assim julgar conveniente ou submettê-lo á decisão do plenário, presente numero legal para as votações.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, o presidente fará sahir da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependencias todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e todos os demais empregados da Casa.

§ 2º. Si a sessão secreta houver de interromper a sessão

publica, esta será suspensa para serem tomadas as providencias deste artigo.

§ 3º. Antes de se encerrar uma sessão secreta, a Assembléa resolverá si deverão ficar secretos, ou constar da acta publica o seu objecto e resultado.

§ 4º. Aos deputados que houverem tomado parte nos debates, será permitido reduzir seus discursos a escripto, para serem archivados com a acta e os documentos referentes á sessão.

#### *Das actas*

Art. 40. De cada sessão da Assembléa, além do boletim destinado ao *Diario da Assembléa*, lavrar-se-á uma acta, que deverá conter os nomes dos deputados presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem durante as sessões e uma exposição succinta dos trabalhos, afim de ser lida em sessão e submettida ao voto dos deputados presentes.

§ 1º. Depois de aprovada, a acta será assignada pelo presidente e pelos 1º e 2º secretarios.

§ 2º. Essa acta será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de numero; e, nesse caso, serão mencionados os nomes dos deputados que comparecerem e dos que deixarem de comparecer, com causa justificada, ou sem ella, e o expediente despachado.

Art. 41. O *Diario da Assembléa* publicará cada dia a acta da sessão anterior, com todos os detalhes dos respectivos trabalhos.

Art. 42. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na acta, em resumo, e transcritos no *Diario da Assembléa*, de acordo com as disposições regimentaes.

§ 1º. As informações e os documentos não officiaes, lidos pelo 1º secretario, á hora do expediente, em resumo, serão somente indicados no boletim, com a declaração do objecto a que se referirem, salvo si fôr a sua publicação integral requerida á Meza e por ella deferida.

§ 2º. As informações enviadas á Assenbléa pelo Governo, a requerimento de qualquer deputado, serão publicadas no boletim, antes de entregues a quem a solicitou.

§ 3º. As informações officiaes de carácter reservado não se dará publicidade.

§ 4º. No boletim ou na acta não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléa, ou da Meza, por despacho do 1º secretario, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 5º. Será lícito a qualquer deputado fazer inserir no boletim as razões escriptas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido em termos concisos e sem allusões pesssoaes de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 43. As actas das sessões secretas serão redigidas pelo 2º secretario, aprovadas pela Assembléa antes de levantadas as sessões, assignadas pela Meza, fechadas em envolucros lacrados e rubricados pelo 1º e pelo 2º secretarios, com a data da sessão, e assim recolhidos ao arquivo da Assembléa.

Art. 44. A acta da ultima sessão, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo a ser submettida à discussão e á aprovação, que se fará com qualquer numero de deputados, antes de ser levantada a sessão.

#### *Dos debates*

Art. 45. Os debates deverão realizar-se com ordem e solemnidade.

Art. 46. Os deputados, com excepção do presidente, falarão de pé.

Paragrapho único. O deputado só por enfermo poderá obter a permissão da Assembléa para falar sentado.

Art. 47. A nenhum deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente lhe conceda.

§ 1º Si um deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou insistir em fazê-lo anti-regimentalmente, depois de advertido, o presidente convida-lo-a a sentar-se.

§ 2º Si o deputado insistir em perturbar a ordem, ou o processo regimental de qualquer discussão, o presidente convida-lo-a a retirar-se do recinto, durante a sessão.

§ 3º O presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente em bem da ordem dos debates.

Art. 48. O deputado dirigirá ás suas palavras ao presidente, ou á Assembléa, de um modo geral.

§ 1º Referindo-se, em discurso, a um collega, o deputado deverá prececer o seu nome do tratamento de senhor..

§ 2º Dirigindo-se a qualquer collega o deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de s. ex.

§ 3º Nenhum deputado poderá referir-se a collega, e, de um modo geral, aos representantes do poder publico, em forma injuriosa, ou desorteza.

Art. 49. O deputado só poderá falar nesta phase da sessão:

- para apresentar indicações ou requerimentos ;
- sobre proposição em discussão ;
- pela ordem ;
- para encaminhar a votação ;
- em explicação pessoal.

Art. 50. Para fundamentar indicações ou requerimentos, que não sejam de ordem, sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões, ou das votações, deverá o deputado inscrever-se em o livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1º A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da vespera, ou no dia em que o deputado pretender falar.

§ 2º A inscrição obedecerá á ordem chronologica da sua solicitação á Mesa, pelo deputado, pessoalmente.

§ 3º Inscrivendo-se mais de um deputado para a hora do expediente terão preferencia os membros da Meza, para attender questões de ordem, ou de economia interna da Assembéa, e os deputados que usarem da palavra na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 51. O deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- desviar-se da questão em debate ;
- fallar sobre o vencido ;
- usar de linguagem imprópria ;
- ultrapassar o prazo que lhe compete ;
- deixar de attender ás advertencias do presidente.

Art. 52. As explicações "pessoas" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado á sessão.

Art. 53. Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assumpto, o presidente concedê-lá-a :

- em primeiro lugar, ao autor ;
- em segundo lugar, ao relator ;
- em terceiro lugar, ao autor de voto em separado ;
- em quarto lugar, aos autores das emendas ;
- em quinto lugar, a um deputado a favor ;
- em sexto lugar, a um deputado contra.

§ 1º Sempre que mais de dois deputados se inscre-

verem para qualquer discussão, deverão declarar, quando for possível, previamente, se são pró, ou contra, a matéria em debate, para que, alternadamente, a um orador a favor succeda um contra, e vice-versa.

§ 2º A inscrição de oradores para os debates poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluida em ordem do dia.

§ 3º Na hipótese de todos os deputados inscritos para o debate de determinada proposição serem a favor, ou contra, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 4º Os discursos lidos serão publicados no "Diário da Assembléa", com esta declaração : o sr. F... leva o seguinte discurso.

Art. 54. Compete á Mesa expungir os debates, a serem publicados, de todas as expressões anti-regimentaes.

#### Dos apartes

Art. 55. A interrupção de um orador por meio de apartes só será permitida quando esse for curto e cortez.

§ 1º Para apartear um collega deverá o deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2º As palavras do presidente não serão admittidos apartes.

§ 3º Não serão admittidos apartes successivos, paralelos ao discurso.

§ 4º Por occasião de encaminhamento de votação não serão admittidos apartes.

§ 5º Os apartes subordinar-se-ão ás disposições relativas aos debates em tudo que a elles for applicavel.

#### Dos requerimentos

Art. 56. Serão verbais, ou escriptos, independentemente de apoianto, de discussão e de votação, sendo resolvidos, imediatamente, pelo presidente, os requerimentos que solicitarem :

- a palavra, ou a sua desistência ;
- a posse de deputado ;
- a rectificação de acta ;
- a inserção de declaração de voto em acta ;
- a observância de disposição regimental ;
- a retirada de requerimento, verbal ou escripto ;
- a retirada de proposição com parecer contrário ;
- a verificação de votação ;
- esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos ;
- o preenchimento de logares nas Comissões.

§ 1º Serão verbais e votados com qualquer numero, independentemente de apoianto e de discussão, os requerimentos que solicitarem :

- inserção em acta de voto de regosijo, ou de pezar ;
- representação da Assembléa por meio de Comissões externas ;
- manifestações de regosijo, ou de pezar, por officio, telegramma, ou por outra qualquer forma escripta ;
- publicação de informações officiaes no "Diário da Assembléa" ;
- permissoão para falar sentado.

§ 2º O requerimento de prorrogação da sessão será escripto, independentemente de apoianto, não terá discussão e votar-se-á pelo processo symbolico, com a presença, no recinto, de, ao menos, 10 deputados. Não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 3º Serão escriptos, independentemente de apoianto, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 16 deputados, no minimo, os requerimentos de :

- a) demissão de membros da Mesa ;
- b) discussão e votação de proposições por capítulos, grupo de artigos, ou de emendas ;
- c) adiamento da discussão ou da votação ;
- d) encerramento de discussão ;
- e) votação por determinado processo ;
- f) preferencia ;
- g) urgencia.

§ 4º. Serão escritos, sujeitos a apoioamento e discussão só poderão ser votados com a presença de 16 deputados, ao minimo, os requerimentos sobre :

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intemedio ;
- b) inserção, no "Diario da Assembléa", ou nos Annaes, de documentos não officiaes ;
- c) nomeação de Comissões especiaes ;
- d) reunião da Assembléa em Comissão Geral ;
- e) sessões extraordinarias ;
- f) sessões secretas ;
- g) quaesquier outros assumtos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

Art. 57. Os requerimentos sujeitos á discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados e enviados á Meza e no mominto em que o presidente anunciar o debate.

Art. 58. Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de falecimento de deputado, de altas autoridades da Republica e do Estado, ou de grandes personalidades do País, só poderão ser recebidos pela Meza, quando contenham a assignatura de 8 deputados pelo menos.

#### *Dos processos de votação*

Art. 59. Tres são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembléa :

- a) o symbolico ;
- b) nominal ;
- c) o de escrutínio secreto.

Art. 60. O processo symbolico praticar-se-á com o levantamento dos deputados que votam a favor da matéria em deliberação.

Paragrapho unico. Ao anunciar a votação de qualquer matéria, o presidente convidará os deputados que votam a favor a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 61. Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos deputados, que serão chamados pelo 1º secretario e responderão sim ou não, conforme forem a favor, ou contra, o que se estiver votando.

§ 1º. A medida que o 1º secretario fôr fazendo a chamada, o outro secretario tomará nota dos deputados que votarem em um, ou em outro sentido, e irá proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2º. O resultado final da votação será proclamado pelo presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não.

§ 3º. Depois do presidente proclamar o resultado final da votação, não poderá ser admitido a votar nenhum deputado.

Art. 62. Os requerimentos verbais não admittirão votação nominal.

§ 1º. Quando o mesmo deputado requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a As-

sembléa não a conceder, não lhe assistirá o direito de requer-la novamente.

§ 2º. Si, a requerimento de um deputado, a Assembléa deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo symbolico, não serão admittidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 63. Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, por meio de cedulas escritas, recolhidas em urnas, que ficarão juntas á Meza.

#### *Da verificação de votação*

Art. 64. Si a algum deputado parecer que o resultado de uma votação symbolica, proclamado pelo presidente não é exacto, pedirá a sua verificação.

§ 1º. Requerida a verificação, o presidente convida os deputados que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e, assim, fará, seguir, com os que votarem contra.

§ 2º. Os secretarios contarão os votantes e comunicarão ao presidente o seu numero.

§ 3º. O presidente, verificando, assim, si a maioria de deputados presentes votou a favor, ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º. Nenhuma votação admittirá mais de uma verificação.

§ 5º. Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não ha numero.

#### *Do adiamento das votações*

Art. 65. Qualquer deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

Paragrapho unico. O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléa, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 66. Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admittirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 67. Requerido, simultaneamente, mais de um adiamento de votação de uma proposição, a adopção por preferencia de um requerimento determinará ficarem os de mais prejudicados.

#### *Da retirada de proposições*

Art. 68. Apresentada à consideração da Assembléa uma proposição, a sua retirada só poderá ser solicitada n momento em que for anunciada a sua votação.

§ 1º. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, pelo seu autor.

§ 2º. Serão considerados, para os efeitos deste artigo autores das proposições das Comissões, os respectivos relatores e, na sua ausencia, o presidente da Comissão.

Art. 69. Quando for solicitada a retirada de uma proposição, que tiver parecer contrario, o presidente deferir esse requerimento, independentemente de votação.

Paragrapho unico. Quando houver sido requerida retirada de uma proposição, que tenha parecer favorável ou á qual se haja oferecido emenda, o requerimento de penderá da aprovação da Assembléa.

*Das questões de ordem*

Art. 70. Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, resolvidas pelo presidente.

§ 1º. Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, que não passem de cinco minutos e desde que sejam de natureza a influir directamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não está sendo obedecido.

§ 2º. Quando o presidente, no correr de uma votação, verificar que a reclamação *pela ordem* não se refere efectivamente á *ordem dos trabalhos*, poderá cessar a palavra ao deputado que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se, e prosseguirá na votação.

§ 3º. Desde que o presidente verifique, pelos insistentes e injustificáveis discursos *pela ordem*, que há o propósito evidente de obstruir a matéria em discussão ou em votação, poderá negar o uso da palavra aos que a solicitem sob tal pretexto.

*Da urgencia*

Art. 71. Só serão admittidos requerimentos de urgência quando assignados por 8 deputados.

§ 1º. Considerar-se-á urgente todo assumpto, cujos efeitos dependem de deliberação e execução imediatas.

§ 2º. O presidente interromperá o deputado que estiver com a palavra, sempre que for solicitada urgência para se tratar de assumpto referente á segurança publica, sendo o respectivo requerimento subscripto, pelo menos, por 5 deputados.

§ 3º. Submettido á consideração da Assembléa, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4º. Si a Assembléa aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do assumpto, para o qual a urgência foi votada.

*Da Policia*

Art. 72. O policiamento do edificio da Assembléa compete, privativamente, á Meza, funcionando como Comissão de Policia, sob a suprema direcção do seu presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Paragrapho único. Esse policiamento poderá ser feito, por força pública e agentes da polícia commum, requisitados ao Governo pela Meza e postos á sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 73. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir ás sessões, desde que esteja desarmada e guarde o maior silencio, sem dar signal de aplausos, ou de reprovação, ao que se passar no recinto ou fora delle.

Paragrapho único. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir, imediatamente, do edificio, sem prejuizo de outra penalidade.

Art. 74. Quando, por simples advertencias, na forma deste Regimento, não for possivel ao presidente manter a ordem, poderá suspender, ou levantar á sessão.

Art. 75. Si algum deputado commetter, dentro do edificio da Assembléa, qualquer excesso, que deva ter represamento, a Comissão de Policia conhecerá do facto, expondo-o á Assembléa que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 76. Quando no edificio da Assembléa se commetter algum delicto, realizar-se-á a prisão do criminoso, abrindo-se inquerito, ou lavrando-se flagrante sob a direcção de um dos membros da Comissão de Policia, designado pelo presidente.

§ 1º. Serão observados no processo as leis e regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem applicaveis.

§ 2º. Servirá de escrivão nesse processo o funcionario da Secretaria que for para isso designado pelo presidente.

§ 3º. O processo, que terá rapido andamento, será enviado com o delinquente á autoridade judiciaria.

Art. 77. Nos casos omissos, servirão de elemento subsidiario para resolução do presidente, que será conclusiva, o Regimento da antiga Assembléa e o da Assembléa Constituinte Nacional, desde que não contrariem disposições deste Regimento.

Sala das Comissões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de Abril de 1935.

*Manoel Nobre*, presidente.

*Barreto Filho*, relator.

*Gentil Tavares*

*Quintina Ribeiro*

*Manoel Dias Rolemberg*